

VOTO DO RELATOR:

Inegável o cometimento da infração, posto que provado documentalmente que as notas fiscais que ensejaram o creditamento estavam desprovidas de selo fiscal de trânsito e, a rigor do texto legal, são documentos tido como inidôneos.

No entanto, esta câmara tem tratado o texto legal que trata de creditamento de ICMS de uma maneira mais branda, de forma a não ser desrespeitado o princípio constitucional da não cumulatividade deste tributo.

O simples fato do documento fiscal não conter o selo fiscal de trânsito, não necessariamente implica dizer que a operação que tratava de acobertar não se realizou.

Obviamente que o Fisco deve ter mecanismos de controle da atividade arrecadadora, no entanto, este controle não pode ser rigoroso a ponto de negar o exercício de um direito constitucionalmente assegurado.

De sorte que, em consonância com outros julgados desta câmara, sou pela parcial procedência do Recurso Voluntário, para que seja aplicada a penalidade prevista no art. 878, VIII, "d", do Dec. 24.569/97.


É como voto.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **XEROX DO BRASIL LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria do Estado, modificado oralmente, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para que seja alterada a penalidade para o tipificado no art. 878, VIII, "d", do Dec. 24.569/97.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 19/12/2001.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE

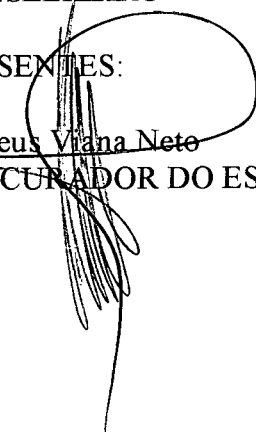

André Luis Fontenelle Santos
CONSELHEIRO RELATOR


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Marcos Silva Montenegro
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Roberto Sales Faria
CONSELHEIRO


Raimundo Agenor Moraes
CONSELHEIRO


Elias Leite Fernandes
CONSELHEIRO

Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO